DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5159/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/22458/2012
PROTOCOLO	:	1266829
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS		WILSON DA SILVA
CONTRATADO	:	LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da inexigibilidade de licitação (1ª fase), da formalização e teor do Contrato Administrativo s/n. (2ª fase) e da execução financeira do contrato (3ª fase), realizado pela Câmara municipal de Anaurilândia e Luiz Carlos Galindo Júnior, constando como ordenador de despesas o Sr. Wilson da Silva, presidente à época.

O objeto da licitação é a prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo por meio da análise ANC n. 17759/2013, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato s/n.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5350/2014, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

DO VOTO

A equipe técnica da 4ª ICE e o Ministério Público de Contas entenderam que não ficou configurada a singularidade do objeto e, igualmente, a inviabilidade de competição, no que tange à eleição da inexigibilidade de licitação em observância à Súmula n. 4/2012/COP, da OAB e aos arts. 13 e 25, II, da Lei das Licitações e Contratos.

Não foi comprovada nos autos a notória especialização da contratada, já que o serviço pode ser realizado por várias empresas e profissionais habilitados e existentes no mercado, descaracterizando a via utilizada da inexigibilidade de licitação para a contratação em epígrafe.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou ao erário.

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da inexigibilidade de licitação (1ª fase), realizada pela Câmara Municipal de Anaurilândia e Luiz Carlos Galindo Júnior, constando como ordenador de despesas o Sr. Wilson da Silva, presidente à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", e o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor do Contrato s/n. (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato s/n. (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Wilson da Silva, presidente à época, inscrito no CPF sob o n. 778.098.071/53, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I e IX e art. 44, I ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC/MS;

6. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor a modalidade de licitação eleita, bem como o encaminhamento de documentos tempestivamente das futuras contratações;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs